

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.779, DE 2005 (Apenso o Projeto de Lei nº 5.797, de 2005)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da RIDE – Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Autor: Deputado Rubens Otoni

Relator: Deputado Tadeu Filippelli

I - RELATÓRIO

Propõe o Deputado Rubens Otoni, autor do Projeto de Lei nº 5.779, de 2005, seja o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal da RIDE – Região de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal. Propósito semelhante tem o Projeto de Lei nº 5.797, de 2005, do Deputado Wasny de Roure, que *“autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Entorno, no Distrito Federal, e dá outras providências”*, apensado àquela primeira proposição.

Ambos os projetos pretendem autorizar o Poder Executivo a instituir uma nova universidade federal que venha a atender, prioritariamente, aos moradores das cidades do entorno do Distrito Federal, tendo o primeiro projeto adotado como parâmetro para definir a abrangência da futura instituição universitária a RIDE – Região Integrada de Desenvolvimento

do Distrito Federal, conforme definida pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998. Os dois projetos estabelecem o ensino superior, a pesquisa e a extensão universitária como objetivos da universidade a ser criada.

Diferem entre si, todavia, quanto à sede da futura universidade, que seria Luziânia – GO, pelo que dispõe o Projeto de Lei nº 5.779, de 2005, ao passo que o Projeto de Lei nº 5.797, de 2005, opta pela cidade de Valparaíso – GO. Cabe destacar, ainda, que esse último projeto determina a inscrição do ato constitutivo da nova universidade no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Submetidos à apreciação da Comissão de Educação e Cultura, o projeto principal e seu apenso foram rejeitados, em 8 de agosto último, nos termos do parecer vencedor do Deputado Professor Sétimo, em decorrência do teor autorizativo de ambos, incapaz de gerar direitos ou obrigações.

Vêm agora os projetos a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação quanto ao mérito. Cumprido o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável o mérito dos projetos sob parecer. O extraordinário crescimento de Brasília, que suplantou em muito todas as projeções feitas pelos que projetaram a nova capital, ultrapassou as divisas do Distrito Federal, atraindo grande número de brasileiros para as cidades de seu entorno, nos Estados de Goiás e de Minas Gerais. Com o intuito de coordenar os programas governamentais voltados para o desenvolvimento da região, procedeu-se à criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, nos termos da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998. Nos termos do art. 3º daquele diploma legal, *“consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos”*.

Acredito que, dentre todos os investimentos públicos de interesse da RIDE, nenhum será tão relevante como a criação de uma universidade pública federal para aquela região. Embora o Distrito Federal conte com a Universidade de Brasília – UnB, com razão tida como uma das melhores universidades brasileiras, o fato é que ela atende primordialmente os estudantes residentes no Distrito Federal e, mais especificamente, no Plano Piloto. Seja pelo caráter de extrema competição de seus processos seletivos, seja pela considerável distância do *campus* da UnB às cidades satélites e às cidades do entorno, os jovens residentes nessas localidades têm escassas possibilidades de freqüentar os cursos daquela prestigiosa universidade.

Nessas circunstâncias, as únicas alternativas à disposição daqueles estudantes passam a ser os cursos de faculdades privadas. No entanto, face ao custo das mensalidades e demais taxas cobradas por aquelas instituições, muitos acabam sendo privados do acesso à educação superior.

Por essas razões, entendo ser plenamente justificável a criação de uma nova universidade federal, que venha a propiciar aos jovens das cidades do entorno do Distrito Federal a oportunidade de prosseguirem em sua formação. Com isso, seriam beneficiados não apenas os próprios estudantes, mas toda a economia regional, que passaria a contar com um amplo contingente de mão-de-obra qualificada, capaz de assegurar a competitividade de novos investimentos na região.

Ao analisar com mais cuidado o conteúdo de cada um dos projetos ora sob exame, sou levado a manifestar minha preferência pelos termos adotados no Projeto de Lei nº 5.779, de 2005. Considero acertada a adoção da RIDE como critério para definir a área de atuação da nova universidade, permitindo que, independentemente do Município a ser escolhido para sediá-la, unidades possam ser instaladas em diversas cidades da região. Ademais, embora entendendo que a definição da sede possa vir a ser alterada durante a tramitação dos projetos, considero que provavelmente será mais fácil encontrar área adequada para instalar o *campus* principal da nova universidade em Luziânia do que em Valparaíso.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 5.797, de 2005, apresenta deficiências técnicas que o prejudicam. Seu art. 1º é contraditório, ao determinar a criação da nova universidade no Distrito Federal mas, ao mesmo

tempo, definir uma cidade de Goiás como sua sede. Também o art. 3º, que impõe a exigência de inscrição de ato constitutivo da universidade no registro civil competente, para que lhe seja conferida personalidade jurídica, afigura-se inadequado, uma vez que a lei já deveria indicar sua natureza jurídica, independentemente da adoção de outros procedimentos.

Manifesto, por conseguinte, minha opção pelo Projeto de Lei nº 5.779, de 2005, por considerá-lo tecnicamente superior à proposição que lhe está apensa.

É possível que seja suscitada objeção quanto à constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa de Deputado visando à criação de entidade pública. Deixo de tratar dessa questão, todavia, em obediência ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que atribui competência para exame dessa natureza à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.779, de 2005, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.797, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Tadeu Filippelli
Relator